



MTB
Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-25.2020.8.21.7000)
2020/Cível

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE
APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO
ESPECIFICADO. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO.
INOCORRÊNCIA.**

Rejeitam-se os embargos de declaração ante a ausência de vícios passíveis de correção, hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já apreciada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-
25.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CIDRELAR MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS LTDA

EMBARGANTE

CARLOS ALBERTO SÁ BRITO
MACHADO

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) E DES.ª ANA BEATRIZ ISER.**

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2020.

DES.ª MARIA THEREZA BARBIERI,
RELATORA.



MTB
Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-25.2020.8.21.7000)
2020/Cível

RELATÓRIO

DES.^a MARIA THEREZA BARBIERI (RELATORA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CIDRELAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA em face do acórdão proferido por este Órgão Fracionário, ao julgamento da apelação cível n. 70081640203, que rejeitou as preliminares arguidas, negou provimento ao recurso de apelação do demandado/embargado e proveu, em parte, a apelação da autora/embargante. O acórdão restou assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES POR EMPRESA EM FAVOR DE ADVOGADO. VALIDADE DO PACTO RECONHECIDA AO JULGAMENTO DE ANTERIOR RECURSO DE APELAÇÃO, DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO AO RECEBIMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO CARACTERIZADO. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO DEMANDADO DE ADMISSÃO DE DOCUMENTO NOVO, DE SENTENÇA "CITRA" E "ULTRA PETITA" E DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADAS. PRELIMINAR DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DECENAL ARGUIDA PELA DEMANDANTE DESACOLHIDA.

PRELIMINAR DE ADMISSÃO E CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO PELO APELANTE. DOCUMENTO NOVO. Não merecem apreciação elementos probatórios trazidos aos autos em momento processual inadequado para tanto, a não ser que a parte, conforme prevê o art. 435, parágrafo único, do CPC, comprove justo impedimento à sua tardia juntada, o que não é o caso dos autos. Haveria supressão de grau de jurisdição e violação ao princípio da ampla defesa.

PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA E ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. Como o "juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes" (art. 490, CPC), não tendo o Juízo a quo se omitido na análise de um ou de mais dos pedidos formulados pelas partes nem tendo proferido sentença acima ("ultra") do pedido, ou seja, não tendo extrapolado os estritos limites do pedido formulado pela parte na peça vestibular, vão rejeitadas as preliminares suscitadas.



MTB
Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-25.2020.8.21.7000)
2020/Cível

PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO TRIENAL E DE PRESCRIÇÃO DECENAL. REJEIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA A PARTIR DA EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 206, § 5º, I, DO CC. O contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes é ilíquido, pois não expressa o “quantum debeatur”, mas apenas retrata a existência de obrigação cujo montante deveria ser objeto de apuração ulterior tendo por base o valor percebido em relação a cada uma das pessoas nominadas no contrato de fls. 18/19: 8% dos valores percebidos em prol dos clientes captados nos processos movidos contra a Brasil Telecom S.A., sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT, deveriam ser repassados à empresa captadora.

Todavia, no momento em que expedido o respectivo alvará de levantamento dos valores devidos a cada uma das pessoas nominadas no contrato de fls. 18/19 –, o valor – que até então era ilíquido – é tornado líquido, passando a ser regido a contar daí pela prescrição quinquenal (regra especial do art. 206, § 5º, I, do CC), de modo que se encontra prescrita pretensão a valores constantes dos alvarás expedidos em período anterior aos 5 anos que antecederam a propositura da presente ação de cobrança.

DIREITO AO RECEBIMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO CARACTERIZADO. Reconhecida a validade do pacto firmado pelas partes nos autos de anterior ação de nulidade do contrato manejada pelo réu, apelação cível n. 70072848104, decisão já transitada em julgado, dos valores percebidos pelos clientes nominados no contrato de fls. 18/19 nos processos movidos contra a Brasil Telecom S.A., sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT, 8% devem ser repassados pelo demandado à empresa Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda., conforme previsto em cláusula contratual.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

Arguiu omissão e contradição na decisão embargada, dizendo ignorada a disposição do artigo 202 do Código Civil. Denunciou contradição ante o não reconhecimento da coisa litigiosa existente entre as partes em razão da anterior ação declaratória ajuizada e o teor do artigo 202, inciso VI, do Código Civil. Propugnou pela fixação do termo *a quo* do prazo prescricional a data de distribuição da aludida ação declaratória, que se deu em 25-7-2014. Colacionou jurisprudência.



MTB
Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-25.2020.8.21.7000)
2020/Cível

Pedi o acolhimento dos aclaratórios, para que sejam sanadas omissão e contradição apontadas.

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA THEREZA BARBIERI (RELATORA)

Não é caso de acolhimento do presente recurso de embargos de declaração, haja vista incorrentes no *decisum* objeto da irresignação vícios passíveis de correção, hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão ora embargado analisou de modo adequado as questões de mérito e está devidamente fundamentado, não havendo necessidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre os quais deveria haver consideração de ofício - ou a requerimento - ou, ainda, correção de erro material ou "erro de fato".

Da leitura da fundamentação exposta no acórdão recorrido (fls. 682/711), é possível verificar a exaustiva e pormenorizada análise da questão ora suscitada. Vejamos:

Quanto à argumentação em torno da existência de coisa litigiosa entre as partes, razão não assiste à apelante.

Em realidade, a alegação em questão tem por objetivo o afastamento da prescrição quinquenal decretada à pretensão de cobrança de crédito em relação a Jacson Euzébio Lumertz, pretendendo a apelante seja estabelecido como início da contagem do prazo prescricional (decenal e não quinquenal) a data de 25-7-2014, pois foi quando a coisa se tornou litigiosa em decorrência da ação anulatória manejada pelo réu, tombada sob n. 001/1.14.0203932-9.

Tendo o Magistrado sentenciante decretado a prescrição quinquenal em relação à pretensão, evidentemente, não acolheu a tese de que o início da contagem do prazo prescricional ocorreu em 25-7-2014. E reitero: se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.



MTB
Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-25.2020.8.21.7000)
2020/Cível

O mesmo raciocínio vale para os alvarás de levantamento destinados a (i) João Behenck Fernandes – alvará 28421, no valor de R\$ 37.994,49, em 2013; alvará 30263, no valor de R\$ 4.031,74, em 2014; e alvará 31135, no valor de R\$ 13.875,87, em 2015 (fls. 433/441) –; (ii) Domingos Jardelino Fernandes – alvará 22117, no valor de R\$ 14.104,74, em 2014 (fls. 447/490) –; (iii) Márcia Claudete de Lima Mendes – em agosto e setembro/2010, nos valores respectivos de R\$ 184.207,95 e R\$ 21.551,36 (fls. 488/493) –; e (iv) Terezinha Valim da Luz – informação processual de fl. 512, processo 001/1.05.0170342-3.

O Juiz não os inclui no valor da cobrança pois entendeu não ter havido comprovação de seu recebimento pelo réu. No tópico, destacou expressamente o Julgador (fls. 573-v/575):

“Daquele rol de trinta e um acionistas o réu reconheceu ter recebido, por alvará, créditos em nome de: (a) Márcio Borges, no valor de R\$ 1.044.501,19, em 13/05/2011, conforme fls. 47 e 333; (b) Jacson Euzébio Lumertz, em 07/08/2009, 16/09/2009 e 25/11/2009, fls. 333 e 335/337; (c) Márcia Claudete de Lima Mendes, em 03/08/2010 e 08/09/2010, fls. 333, e fls. 399 (R\$ 184.207,95) e fls. 398 (R\$ 21.590,47).

Com os documentos complementares trazidos depois do saneador e interrogatório a parte autora comprovou ainda que o réu sacou alvarás em nome dos seguintes clientes: (a) Domingos Jardelino Fernandes, fls. 448/449, nos valores de R\$ 1.777,76 e R\$ 1.962,30, respectivamente em 24.02.2014 e 02.10.2014 e (b) Terezinha Valim da Luz, fls. 512, no valor de R\$ 496.494,08, em 18.02.2015.

No que tange a Zaira Maggi da Rosa, embora o réu não tenha a rigor comprovado alegação de que sua procuração foi revogada, ao menos não o comprovou de forma direta, igualmente a parte autora não comprovou que o réu sacou valores em nome da mesma, pois o alvará de fls. 515, em nome do réu, reportando-se a percentual de 30%, parece claramente dizer respeito a honorários contratuais, circunstância que a meu ver corrobora o alegado pelo réu, motivo pelo qual improcede a ação em relação ao valor que o réu teria recebido desta cliente, mas cujo recebimento não foi comprovado pela parte autora.

Assim, excluída Zaira nos termos retro, e após o conteúdo dos dois parágrafos antecedentes a este, cotejando-se com a lista de trinta e um clientes contida no contrato de fls. 18/19, tem-se como comprovado o recebimento de valores pelo réu em relação a cinco clientes, a



MTB

Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-25.2020.8.21.7000)

2020/Cível

saber, (1) Marcio, (2) Jacson Euzébio, (3) Marcia Claudete, (4) Domingos Jardelino; (5) Terezinha.

Ocorre que inclusive em relação a Jacson Euzébio não prospera a pretensão autoral em razão da prescrição quinquenal, visto que a ação foi ajuizada em abril de 2015 e foi no ano de 2009 que o réu recebeu valores em nome deste cliente.

2.1. Resta assim comprovado que o réu recebeu valores efetivamente, sem prescrição da pretensão de cobrança, em relação a quatro clientes, ou seja, (1) Marcio (R\$ 1.044.501,19), (2) Marcia Claudete (R\$ 184.207,95 e R\$ 21.590,47), (3) Domingos Jardelino (R\$ 1.777,76 e R\$ 1.962,30) e (4) Terezinha (R\$ 496.494,08) – ao que corresponde o crédito da autora, de 8%, respectivamente a R\$ 83.560,09 (Márcio), R\$ 14.736,63 e R\$ 1.727,23 (Marcia Claudete), R\$ 142,22 e R\$ 156,98 (Domingos Jardelino) e R\$ 39.719,52 (Terezinha).

A soma nominal dos valores totaliza R\$ 140.042,67 (cento e quarenta mil, quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), mas o valor devido concretamente deverá corresponder à soma das parcelas indicadas retro atualizadas pelo IGP-M e juros legais de mora desde a data dos saques dos alvarás pelo réu.

2.2. Em relação a percentuais devidos por conta de supostos recebimentos do réu referentes aos demais clientes relacionados no contrato, reputo improcedente a cobrança, porquanto não comprovado que o réu tenha recebido as referidas importâncias, o que seria essencial para o êxito da pretensão tendo em vista os termos que formulado o pedido contido na inicial, não podendo em face de tal pedido considerar o juízo como procedente a pretensão em relação a clientes que até possam estar com expectativa de receber, levando-se em conta inclusive os entraves representados pela recuperação judicial da empresa de telefonia.

Na realidade, em relação a tais clientes, incomprovado o recebimento de valores pelo réu, mas presente a possibilidade de que ainda possa vir a receber, a decisão mais correta não é de rejeição do pedido no mérito, mas sim de extinção do processo sem resolução de mérito por considerar-se presente a falta de interesse processual eis que a rigor não nascida ainda a pretensão porque não evidenciado que o réu



MTB
Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-25.2020.8.21.7000)
2020/Cível

tenha recebido valores em nome dos demais clientes, como dito.” (grifei)

De todo modo, como a insurgência quanto a esses pontos suscitados em preliminar pela apelante Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda é também manifestada no mérito recursal, havendo preliminar arguida por ambas as partes quanto ao prazo prescricional incidente no caso, serão devidamente apreciados quando do enfrentamento da preliminar do prazo de prescrição e, em seguida, do mérito.

[...]

(i.3) Preliminar atinente ao prazo prescricional aplicado ao caso.

Na sentença, foi declarada a prescrição quinquenal à pretensão de cobrança em relação a (crédito de) Jacson Euzébio Lumertz, nos seguintes termos (fl. 574):

“Ocorre que inclusive em relação a Jacson Euzébio não prospera a pretensão autoral em razão da prescrição quinquenal, visto que a ação foi ajuizada em abril de 2015 e foi no ano de 2009 que o réu recebeu valores em nome deste cliente.”

O Magistrado sentenciante, ao que tudo indica, considerou para tanto o previsto no art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...) (grifei)

O apelante Carlos Alberto Sá Brito Machado, preliminarmente, sustenta que, no caso, o prazo de prescrição é trienal, pois se trata de ação de cobrança fundada em pretensão enriquecimento sem causa de sua parte, devendo incidir o disposto no art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)



MTB
Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-25.2020.8.21.7000)
2020/Cível

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
(...)

A apelante Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos, por sua vez, afirma, preliminarmente, que não se trata de dívida líquida, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, mas de dívida ilíquida, incidindo na espécie o prazo prescricional decenal estabelecido no art. 205 do CC:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (grifei)

[...]

(i.3.2) Preliminar de interrupção/suspensão do curso do prazo prescricional em decorrência do ajuizamento da ação anulatória de contrato movida pelo réu arguida pela apelante pela apelante Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

O manejo pelo réu da ação de nulidade do contrato suprarreferida, em 25-7-2014 – o que teria, no entender da apelante, tornado a coisa litigiosa –, não implicou interrupção/suspensão do prazo prescricional para a presente ação de cobrança.

A eventual possibilidade de promoção de cobrança pela demandante com base no contrato em questão não ficou condicionada ao julgamento da ação de nulidade. Nesse sentido, bastante claro o acórdão em que restou mantido o indeferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo advogado naquele feito, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Inviável a concessão de tutela antecipada para obstar que a ré se abstenha de utilizar do contrato entabulado pelo autor - ora agravante - até julgamento definitivo da demanda, porquanto, em juízo de cognição sumária, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores (art. 273, caput, do CPC). Situação em que os documentos acostados indicam que o contrato discutido foi devidamente assinado com o ora agravante. A alegação de que utilizado para outros fins, diversos daqueles inicialmente propostos, demanda cognição mais exauriente, não admitindo a antecipação da tutela pretendida, notadamente porque ainda não estabelecido o



MTB
Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-25.2020.8.21.7000)
2020/Cível

contraditório Agravo de instrumento a que se nega seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC).(Agravo de Instrumento, Nº 70063959522, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 18-03-2015)[0] (grifei)

Consta da fundamentação: Segundo se depreende das cópias acostadas aos autos, em março/2006, as partes ora litigantes firmaram contrato de prestação de serviços, no qual a empresa demandada propunha-se à intermediação de clientes interessados em ingressar com ações judiciais contra Brasil Telecom. Contudo, segundo refere o ora agravante, muitos dos nominados no contrato já eram seus clientes ou por estes indicados.

Sustenta, na inicial da demanda, que o contrato é nulo, mormente porque vem sendo utilizado pela ré, em conluio com terceiros estranhos, para cessões de créditos contratuais a título gratuito, a fim de lucrar indevidamente às expensas do autor.

Pretende o agravante que a demanda se abstenha de utilizar o contrato sub judice.

Contudo, a pretensão recursal não merece prosperar.

(...)

O contrato discutido tem cópia acostada às fls.16/17 e, ao que se infere, foi devidamente assinado com o ora agravante, não havendo sequer menção de que assinado mediante coação.

A alegação de que utilizado para outros fins, diversos daqueles inicialmente propostos, demanda cognição mais exauriente, não admitindo a antecipação da tutela pretendida, notadamente porque ainda não estabelecido o contraditório.” (grifei)

Em suma, como a demandante Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos não foi impedida de utilizar o crédito oriundo do contrato firmado, o manejo da ação anulatória do contrato pelo advogado não interrompeu nem suspendeu o curso do prazo prescricional da presente ação de cobrança.

O prazo prescricional restou interrompido, isto sim, pelo despacho que ordenou a citação na presente ação, proferido em 23-4-2015 (fls. 111/111-v), nos termos do art. 202, inc. I, do CC, retroagindo à data de sua propositura,



MTB
Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-25.2020.8.21.7000)
2020/Cível

17-4-2015 (fl. 02), conforme o art. 240, § 1º, do CPC.
Transcrevo os dispositivos legais em questão:

Seção III

Das Causas que Interrompem a Prescrição

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

(...)

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, afasto a preliminar suscitada no ponto.

(i.3.3) Preliminar de incidência no caso do prazo prescricional decenal arguida pela apelante Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Relativamente à incidência do prazo de prescrição - quinquenal ou do decenal -, tendo em vista as



MTB
Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-25.2020.8.21.7000)
2020/Cível

peculiaridades do caso, passo a tecer algumas considerações.

O art. 205 do Código Civil prevê um prazo ordinário de 10 anos como aquele a ser observado sempre que outro específico não tenha sido previsto pela lei; trata-se de um prazo geral único aplicável indistintamente a todas as pretensões para as quais não se tenha previsto prazo menor, pouco importa verse o litígio direito pessoal ou real.

Já, o art. 206, § 5º, I, do CC estabelece prescrever em 5 anos “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Considera-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (era a definição contida no art. 1.533 do Código Civil de 1916, a qual, embora sem dispositivo correspondente no atual Diploma, mantém-se adequada: “Art. 1.533. Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.”). Assim, quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquido, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 anos (art. 206, § 5º, I).

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, em comentários ao art. 206, o texto da lei “exige liquidez na obrigação, sem a qual não se contará esse prazo” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil interpretado. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 322).

Saliento, novamente, a prescrição quinquenal não se aplica a qualquer dívida certa, mas, por disposição expressa de lei, apenas àquela cuja liquidez conste de instrumento público ou particular. É simplesmente indispensável, “ex lege” – para afastar a prescrição decenal (regra geral do art. 205 do CC) e fazer incidir a quinquenal (regra especial do art. 206, § 5º, I, do CC) –, que do título respectivo conste a assunção de “dívida líquida”. Não atendido tal requisito, a obrigação financeira se submeterá à prescrição ordinária de 10 anos, ainda que conste de documento capaz de atestar sua certeza.

*É verdade que o contrato de prestação de serviços de fls. 18/19 celebrado pelos litigantes encerra obrigação ilíquida, pois não expressa o “quantum debeatur”, mas apenas retrata a existência de obrigação cujo montante deveria ser objeto de apuração ulterior tendo por base o valor percebido **por cada uma das pessoas nominadas no contrato de fls. 18/19: conforme suprarreferido, montante de 8% dos valores percebidos por cada uma das pessoas nominadas no contrato de fls. 18/19.***

Todavia, no momento em que expedido o alvará, o valor – que até então era ilíquido – é tornado líquido, passando a ser regido a contar daí pela prescrição quinquenal: 5 anos a



MTB
Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-25.2020.8.21.7000)
2020/Cível

contar da expedição de cada alvará relativo aos valores percebidos em relação a cada uma das pessoas nominadas no contrato de fls. 18/19.

Considerando que a presente ação de cobrança foi ajuizada em 17-4-2015 (fl. 02), encontram-se prescritos os valores constantes dos alvarás expedidos em período anterior aos 5 anos que antecederam a propositura da presente ação.

Relativamente aos alvarás de levantamento vindos aos autos, efetivamente encontram-se atingidos pela prescrição quinquenal os relativos à pretensão em relação a:

(15) JACSON EUZÉBIO LUMERTZ – (i) Alvará de autorização n. **18116/1605-2009**, de 07-08-2009, no valor de R\$ 10.000,00 mais juros e correção, processo 001/1.06.0158346-2 (fls. 261 e 395); (ii) Alvará de autorização n. **18467/1956-2009**, no valor de R\$ 1.564.012,04, de 16-09-2009, processo 001/1.06.0158346-2 (fls. 263 e 396); e (iii) Alvará de autorização n. **19073/2562-2009**, de 25-11-2009, no valor de R\$ 987.443,62, processo 001/1.06.0158346-2 (fls. 264 e 397); e

(25) DELMAR VALIM PEREIRA – (i) Alvará de autorização n. **12206/341-2009**, de 04-03-2009, processo de execução **001/1.05.2458756-0** (fls. 484/484-v).

Consigno que o reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito na presente ação não interfere na discussão judicial travada em outras ações judiciais.

*Faço a ressalva porque, de acordo com a documentação trazida aos autos, o demandado Carlos Alberto Sá Brito Machado responde à execução de título extrajudicial movida por Rafael Maggi Justo Borges, em 14-9-2012, tombada sob o n. **001/1.12.0220800-3**, relativamente a valores percebidos pelo réu referentes a (15) JACSON EUZÉBIO LUMERTZ no processo 001/1.06.0158346-2 (fls. 255/257); e também à execução de título extrajudicial movida por Rafael Maggi Justo Borges em 23-10-2012, tombada sob o n. **001/1.12.0255433-5**, relativamente aos valores percebidos pelo réu referentes a (23) BENTO SILVA DE SOUZA no processo **001/1.07.0191502-5** (fls. 267/269). E a prescrição aqui decretada nelas em nada interfere.*

Por sua vez, não se encontram alcançados pela prescrição quinquenal os alvarás de autorização relativos a:

(1) MARCIO DE OLIVEIRA BORGES – (i) Alvará de autorização n. **16065/757-2011**, processo n. 001/1.06.0070034-1, com data de 13-5-2011 (fls. 47/48 e 414); e (ii) Alvará de autorização n. **20098/354-2013**, processo n.



MTB

Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-25.2020.8.21.7000)
2020/Cível

001/1.06.0070034-1, com data de 19-4-2013,
recebido em 31-5-2013 (fls. 50 e 412/412-v);

(9) JOÃO BENCK FERNANDES – (i) Alvará de
autorização n. **28421/2841-2013**, de 01-11-2013,
no valor de R\$ 36.601,03, saque em 11-11-2013
(fls. 433 e 440/441); (ii) Alvará de autorização n.
30263/1322-2014, de 24-07-2014, no valor de R\$
3.929,78, saque em 30-7-2014 (fls. 434 e
438/439); e (iii) Alvará de autorização n.
31135/70-2015, de 25-02-2015, no valor de R\$
12.239,32, saque em 27-02-2015 (fls. 435/437);

(10) DOMINGOS JARDELINO FERNANDES –
(i) Alvará de autorização n. **22117/143-2014**, de
19-02-2014, no valor de R\$ 14.104,74 (fl. 447);
(ii) Alvará de autorização n. **001.14/000009708**,
de 24-02-2014, no valor de R\$ 1.777,76 (fl. 448);
e (iii) Alvará de autorização n.
001.15/000150949, de 02-10-2015, no valor de
R\$ 1.962,30 (fl. 449);

(23) BENTO SILVA DE SOUZA – (i) Alvará de
autorização n. 23884/2598-2011, de 01-11-2011,
processo de execução **001/1.07.0191502-5**, no
valor de R\$ 78.403,65 (fl. 276); e (ii) Alvará de
autorização n. 23885/2599-2011, de 01-11-2011,
processo de execução **001/1.07.0191502-5**, no
valor de R\$ 784.036,53 (fl. 277);

(26) MARCIA CLAUDETE DE LIMA MENDES –
(i) Alvará de autorização n. **25943/2585-2010**,
processo 001/1.05.2361497-0, com data de 08-
09-2010, no valor de R\$ 21.590,47 (fl. 398); e (ii)
Alvará de autorização n. **25539/2181-2010**,
processo 001/1.05.2361497-0, com data de 03-
08-2010, no valor de R\$ 184.207,95 (fl. 399); e

(30) ZAIRA MAGGI DA ROSA – (i) Alvará de
autorização n. **29961/475-2015**, de 17-12-2015,
processo **001/1.06.0196573-0**, no valor de 30%
de R\$ 321.706,44 (fl. 515).

A reforçar o entendimento de que a prescrição
quinquenal passa a contar da expedição de cada
alvará relativo aos valores percebidos por cada
uma das pessoas nominadas no contrato de fls.
18/19, o disposto no art. 199, inc. I, do CC, que
assim estabelece:



MTB
Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-25.2020.8.21.7000)
2020/Cível

Seção II

Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

(...)

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

(...) (grifei)

Nesse sentido transcrevo, mais uma vez, pela pertinência, a lição de Sílvio de Salvo Venosa a respeito em comentários ao art. 199 (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil interpretado. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 307-308):

“As situações aqui são objetivas, sendo portanto de ‘impedimento’ da prescrição, cujo prazo ainda não se iniciou em nenhuma delas.

Condição suspensiva é aquela cuja eficácia do ato subordina-se a seu implemento. Enquanto esta não se verificar, não há ainda ação correspondente para assegurá-lo (art. 75 do Código de 1916). Da mesma forma, não há ainda ação exercitável antes de vencido o termo fixado.

(...)

Clóvis Beviláqua, em seus comentários ao art. 170, equivalente no diploma anterior, entende-o supérfluo, pelo simples fato de que nos decantados casos, a prescrição não corre e nem poderia correr, porque não existe ação para o cumprimento da obrigação

(...)

Deve ser acrescentada outra regra no tocante à suspensão da prescrição: defende-se que não corre a prescrição na pendência de acontecimento que impossibilite alguém de agir, quer em razão de motivação legal, quer em razão de motivo de força maior, consubstanciando-se na regra que a jurisprudência francesa adota, seguindo o brocardo: “contra non valentem agere non currit praescriptio” (contra incapaz de agir não corre a prescrição). Desse modo, não se deve entender o elenco legal de causas de suspensão e impedimento como número taxativo. Várias leis estrangeiras admitem a regra expressamente. Sobre sua aplicação entre nós, assim se manifesta Serpa Lopes (1962, v. 1, p. 606):



MTB
Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-25.2020.8.21.7000)
2020/Cível

“A regra “contra non valentem agere” inspira-se numa ideia humana, um princípio de equidade, e que não pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplicação analógica. Mesmo entendida como uma exceção à regra geral, esta não é de molde a encerrar num “numerus clausus” os casos de suspensão da prescrição, sobretudo quando se impõe interpretá-la com o espírito de equidade.”

Assim, se o titular do direito estiver impedido de recorrer à Justiça, por interrupção administrativa de suas atividades, o princípio deve ser reconhecido.” (grifei)

Assim, nos termos suprarreferidos, a contar do momento em que expedidos os alvarás relativos aos valores devidos a cada uma das pessoas nominadas no contrato de fls. 18/19, e observada a prescrição quinquenal, a empresa Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda está autorizada a buscar o crédito que lhe é devido.

Em suma: (a) o prazo prescricional que incide na espécie é o quinquenal, regra especial do art. 206, § 5º, I, do CC; (b) é a partir da expedição de cada alvará relativo aos valores recebidos em relação a cada uma das pessoas nominadas no contrato de fls. 18/19 é que o prazo prescricional quinquenal tem início, encontrando-se até lá suspenso, nos termos do art. 199, I, do CC; e (c) o prazo prescricional restou interrompido pelo despacho que ordenou a citação na presente ação, proferido em 23-4-2015 (fls. 111/111-v), nos termos do art. 202, inc. I, do CC, retroagindo à data de propositura da ação, 17-4-2015 (fl. 02), conforme dispõe o art. 240, § 1º, do CPC.

Afasto, assim, as prefaiais de prescrição trienal e decenal suscitadas, com as observações acima lançadas.

Nesse passo, da leitura da transcrição dos fundamentos do acórdão atinentes ao tópico prescrição, possível constatar inexistência de violação às disposições do invocado artigo 202 do Código Civil, tampouco se observa contradição no tocante ao não reconhecimento da coisa litigiosa existente entre as partes, em razão da ação declaratória, teor do que dispõe o artigo 202, inciso VI, do CC.

A toda evidência, pretende a parte ora embargante rediscussão da matéria já apreciada, indicando o presente recurso mera inconformidade diante do



MTB
Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-25.2020.8.21.7000)
2020/Cível

resultado do julgamento, o que não se revela cabível no estreito âmbito dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO. I - Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são cabíveis embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria haver consideração de ofício ou a requerimento ou, ainda, para correção de erro material, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado, o que inexistente na hipótese. II - Consoante consta do acórdão embargado, a súmula n. 158/STJ encontra-se em plena aplicabilidade, inclusive sob a égide do atual Código de Processo Civil, como já pronunciou a Corte Especial quando do julgamento do AgInt no EAREsp n. 526.207/SC, de relatoria da em. Ministra Laurita Vaz, e em inúmeros outros recentes julgados. III - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 425.767/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. No caso em tela, o embargante visa ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, concluiu pelo descabimento dos embargos de divergência para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, incidindo à espécie a Súmula 315 do STJ, uma vez que a questão de mérito - impenhorabilidade de bem de família - não foi apreciada em sede própria. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDv nos



MTB
Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-25.2020.8.21.7000)
2020/Cível

EAREsp 1246184/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

Esse também é o posicionamento deste Órgão Fracionário:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESENLACE DA LIDE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083737155, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 18-03-2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. No caso dos autos, inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. A decisão foi devidamente fundamentada, analisou a matéria em questão, sendo inviável a rediscussão em sede de embargos declaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083708164, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em: 18-03-2020)

Cumprido destacar, o julgador não está obrigado a manifestar-se expressamente acerca de todos os dispositivos de lei invocados pelas partes ou mesmo em relação a cada um dos argumentos, cumprindo-lhe o pronunciamento a



MTB
Nº 70084755172 (Nº CNJ: 0113876-25.2020.8.21.7000)
2020/Cível

respeito das questões deduzidas no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, conforme dispõe o art. 489, parágrafo 1º, inciso IV, do CPC.

Por fim, registro, interposição de novos embargos declaratórios ensejará imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo exposto, voto por **desacolher** os embargos de declaração.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA BEATRIZ ISER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Embargos de Declaração nº 70084755172, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURICIO DA COSTA GAMBOGI